



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 3077/2017

PROCESSO Nº 0012418-70.2016.4.03.6181

ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO DE GRANDIS

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86). ARQUIVAMENTO INDIRETO. REVISÃO (ARTIGO 28 DO CPP C.C. O ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente para apurar o delito previsto no art. 172 do CP e, posteriormente, foi apontada a possível ocorrência dos crimes previstos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que entre os anos de 2007 e 2008, os investigados, na qualidade de funcionários da Caixa Econômica Federal, no exercício do cargo de gerência, emitiram cerca de 152 duplicatas com indicação de serem títulos sem lastro em nome de empresa privada, posteriormente descontadas junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Tem-se ainda a concessão de diversas linhas de créditos a referida empresa com a apresentação de documentos contendo assinatura falsificadas em desatendimentos a normas internas da instituição bancária, gerando um prejuízo à Empresa Pública Federal no valor de R\$ 321.628,70, conforme demonstrado em perícia.

2. Após o encerramento das investigações com o relatório da autoridade policial, o membro oficiante na PR/SP, do ofício especializado, entendeu não encerrar elementos razoáveis para uma acusação de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN), sendo que os fatos amoldar-se-iam aos tipos penais previstos nos artigos 172 e 171, §3º, ambos do Código Penal, requerendo em Juízo o retorno dos autos à Vara Federal de Sorocaba/SP, entendendo ser o Juízo competente para apuração dos fatos. Distribuído os autos ao Juízo da Vara especializada, novamente aberto vista ao MPF, foi reiterada a manifestação anterior.

4. O Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, por sua vez, discordou da tese ministerial e sem adentrar o mérito, manteve a competência da Vara Especializada e determinou a remessa dos autos ao MPF para ciência e oportuno envio ao DPF para prosseguimento nas diligências. O Procurador da República oficiante pugnou pela remessa dos autos a 2ª CCR, tendo em vista a ocorrência do pedido de arquivamento indireto, o que foi deferido pelo Juízo Federal.

5. Assim, sob os fundamentos expendidos pelo Juízo, em caso de operações fraudulentas cometidas dentro de uma instituição financeira por pessoas com poderes gerenciais, as investigações devem ter como escopo a gestão fraudulenta prevista no artigo 4º caput, da Lei 7.492/86.

6. Nessa esteira, tratando-se a investigação de matéria afeta á Vara Federal especializada, e devendo ser as diligências investigatórias direcionadas no sentido de se concluir pela ocorrência, ou não, de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a persecução deverá prosseguir na Procuradoria da República no Estado de São Paulo que atua junto a 6^a Vara Federal Criminal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores.

7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente para apurar o delito previsto no art. 172 do CP e, posteriormente, foi apontada a possível ocorrência dos crimes previstos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que entre os anos de 2007 e 2008, os investigados GILMAR RODRIGUES LOBO e TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI, na qualidade de funcionários da Caixa Econômica Federal, no exercício do cargo de gerência, emitiram cerca de 152 duplicatas com indicação de serem títulos sem lastro, em nome de empresa privada, posteriormente descontadas junto à Caixa Econômica Federal.

Após o encerramento das investigações com o relatório da autoridade policial, o membro oficiante na PR/SP, atuando no ofício especializado, entendeu não encerrar elementos razoáveis para uma acusação de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, sendo que os fatos amoldar-se-iam aos tipos penais previstos nos artigos 172 e 171, §3º, ambos do Código Penal, requerendo em Juízo o retorno dos autos à Vara Federal de Sorocaba/SP, entendendo ser o Juízo competente para apuração dos fatos.

Distribuído os autos ao Juízo da Vara especializada, novamente foi ofertado ao MPF manifestar, sendo reiterada a manifestação anterior.

O Juízo da 6^a Vara Federal Criminal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, por sua vez, discordou da tese ministerial mantendo a competência da Vara Especializada e determinou a remessa dos autos ao MPF para ciência e oportuno envio à Delegacia de Polícia Federal para prosseguimento nas diligências.

O Procurador da República oficiante pugnou pela remessa dos autos a 2^a CCR, tendo em vista a ocorrência do pedido de arquivamento indireto, o que foi deferido pelo Juízo Federal.

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Eis, em síntese, o relatório.

Em que pese os argumentos lançados pelo Procurador da República oficiante, com a devida *venia*, razão assiste ao Juiz Federal.

Segundo noticiado, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de proprietários e administradores da empresa Posto Votorantim Ltda, pela prática dos delitos descritos nos artigos 168, 171 e 288 do Código Penal, porque, entre janeiro de 2007 e março de 2008, associaram-se para apropriar e obter, indevidamente, valores pertencente ao Posto Votorantim, causando um prejuízo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No decorrer das investigações surgiram provas de que TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI, gerente empresarial da Caixa Econômica Federal da agência de Votorantim/SP e GILMAR RODRIGUES LOBO, seu assistente que por vezes exercia a atividade de gerente de relacionamento da CEF, auxiliaram os administradores, já denunciados, da empresa Auto Posto Votorantim, para emitirem em nome da referida empresa 152 duplicatas, sem lastro, que foram descontadas junto à CEF gerando um prejuízo àquela empresa pública federal no valor de 321.628,70, conforme demonstrado em perícia.

Tem-se ainda a concessão de diversas linhas de créditos à empresa Auto Posto Votorantim com a apresentação de documentos contendo assinatura falsificadas em desatendimento às normas internas da instituição bancária.

Em procedimento administrativo disciplinar, a comissão processante da CEF concluiu que os empregados, ora investigados, incorreram com dolo ao gerar créditos de forma irregular, consistente na conduta de acatar borderôs da empresa Posto Votorantim Ltda, contendo duplicatas com indicativo de serem títulos frios, com valores idênticos, atribuindo-lhes a responsabilidade disciplinar e civil pelos prejuízos causados à Caixa Econômica Federal.

Com acerto, pondera o Juiz Federal em sua decisão pela manutenção, por ora, da competência daquela Vara Especializada:

“Em que pesem os argumentos expostos, sem ingressar no mérito, em caso de operações fraudulentas cometidas dentro de uma instituição financeira por pessoas com poderes gerenciais, salvo melhor juízo, as investigações devem ter como escopo a gestão fraudulenta prevista no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, o que nada impede nova análise da questão futuramente, conforme o que for apurado.”

Contrapondo ao aludido pelo Procurador oficiante, para afastar a prática do crime de gestão temerária aos investigados, é justamente pelo fato dos investigados exercerem funções de gerência que os tornam agentes passíveis da imputação da conduta definida como crime contra o sistema financeiro nacional, devendo esse ser o foco das investigações.

Nessa esteira, tratando-se a investigação de matéria afeta à Vara Federal especializada, remanescendo diligências investigatórias no sentido de se concluir pela ocorrência, ou não, de crimes contra o SFN, a persecução deverá prosseguir na Procuradoria da República no Estado de São Paulo que atua junto a 6ª Vara Federal

Criminal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 19 de abril de 2017

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

/NL.